

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 3.387, DE 2019

Apensado: PL nº 1.845/2020

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da lei 12.681, de 4 julho de 2012.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Na redação dada pelo art. 2º do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família ao Projeto de Lei nº 3.387, de 2019, ao § 5º do art. 9º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, substitua-se a expressão “agentes penitenciários e socioeducativos” pela expressão “policiais penais, policiais legislativos, guardas municipais, agentes de segurança do sistema socioeducativo e guardas portuários”.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações originalmente propostas pelo Projeto de Lei nº 3.387, de 2019, dizem respeito, especificamente, aos agentes penitenciários, que já constam entre os integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública nos termos do inciso VIII do § 2º do art. 9º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, uma vez que integram os órgãos do sistema penitenciário citados nesse dispositivo.

* CD224063879900



Ainda pelo Projeto de Lei em pauta, à atividade dos agentes penitenciários está sendo atribuída a natureza policial.

No trâmite do referido Projeto de Lei pelas Comissões Seguridade Social e Família e de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado outras categorias foram sendo acrescidas, a saber: agentes socioeducativos, policiais penais, policiais legislativos, guardas municipais e agentes de segurança do sistema socioeducativo.

Entretanto, os guardas portuários, que também são integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública nos termos do inciso VII do § 2º do art. 9º da mesma Lei supracitada, ainda que exerçam uma extensa atividade de natureza policial, promovendo a vigilância e a segurança no porto organizado e exercendo o policiamento interno das instalações do porto, não tiveram sua atividade considerada como de natureza policial e não foram incluídos no § 5º que está sendo proposto para o art. 9º da Lei nº 13.675, de 2018.

Esta emenda visa a preencher essa lacuna legal, de modo que a atividade dos guardas portuários passe a ser considerada, também, como de natureza policial; para o quê contamos com o apoioamento dos nossos nobres Pares.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado RICARDO SILVA



0009978382224063CD*